



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1900/2018**

**PARECER 02 - CCJ**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.900, de 2018, que *Disciplina o funcionamento das empresas de prestação de serviços de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ**

**RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.900, de 2018, de autoria da Deputada Liliane Roriz.

De acordo com a proposição, a empresa que presta serviços de manobristas deverá estar regularmente constituída e dispor de local adequado para o estacionamento dos veículos.

Na justificação, a Autora argumenta a falta de regulamentação dos serviços de valet parking, causando insegurança nos empresários e inibindo investimentos no setor.

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor com três Emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1900 / 18  
FOLHA 21 (de 21) RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

Em primeiro lugar, há uma invasão do Distrito Federal na competência privada da União de legislar sobre Direito Comercial, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal, visto que pretende criar obrigações para o setor privado.

Em segundo lugar, tal medida ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica.

Tal princípio corresponde a decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, subordina toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se que, as limitações da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no art. 170 da Constituição da República, já que o Estado intervirá somente quando necessário, em decorrência de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1900 / 18  
FOLHA 21 (verso) PUBLICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



imperativos da segurança nacional, de relevante interesse coletivo e, quando houver definição legal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1900/18, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, de de 2019.

**Deputado**

***Presidente***

**Deputado Reginaldo Sardinha**

***Relator***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1900 / 18  
FOLHA 22 RUBRICA



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1900-2018**

Disciplina o funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autoria:** Deputado(a) **Liliane Roriz**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**  
**Parecer:** **Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras	P	✓				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (  ) **APROVADO**  **Parecer do Relator nº 02- CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) **REJEITADO** Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1900-2018**

FL nº 23 Rubrica